



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.000072/00-88  
Recurso nº : 115.185

Recorrente : CTBC CELULAR S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.496

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CTBC CELULAR S/A.**

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o julgamento do recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Nayra Bastos Manatta  
**Relatora**

cl/opr



Processo nº : 10675.000072/00-88  
Recurso nº : 115.185

Recorrente : CTBC CELULAR S/A.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que a seguir transcrevo:

*“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme documentos de arrecadação às fls. 05/38.*

*O requerente foi cientificado em 20/03/2000, de que seu pedido foi indeferido, por ser regular a exigência em comento.*

*Inconformado, apresentou, em 05/04/2000, a peça impugnatória às fls. 48/64, acompanhada do instrumento de mandato à fl. 65, com as argumentações abaixo sintetizadas.*

*Discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge alegando que concorda com a preliminar de decadência. Entretanto, acrescenta que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária.*

*Diz que o art. 138 do Código Tributário Nacional, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, desde que sejam observados os requisitos legais para o seu exercício.*

*Analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva.*

*Após interpretar o dispositivo legal citado que trata da denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação de penalidade.*

*Tece considerações a respeito das obrigações tributárias e os efeitos de seu inadimplemento. Diz que no Código Tributário Nacional o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.*

*Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.*

*Em face do exposto requer a restituição.” //*



Processo nº : 10675.000072/00-88  
Recurso nº : 115.185

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 886, de 16/05/2000, fls. 68/72, indeferindo a solicitação, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 22/11/1991, 12/12/1991, 28/01/1992, 17/02/1992, 13/04/1992, 29/07/1992, 08/09/1992, 14/10/1992, 14/04/1993, 21/05/1993, 09/08/1993, 21/10/1993, 30/12/1993, 31/01/1994, 21/02/1994, 15/03/1994, 27/04/1994, 15/06/1994, 09/08/1994, 16/08/1994, 22/08/1994, 25/01/1995, 30/01/1995, 24/03/1995, 28/04/1995, 16/05/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 29/09/1995, 31/07/1996, 27/11/1996*

*Ementa: Multa de Mora - Denúncia Espontânea*

*A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.*

*Restituição*

*A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 13/06/2000, fl. 76, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 29/06/2000, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 77/93, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Por meio da Resolução nº 202-00.348, fls. 96/99, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora informasse se os valores devidos e pagos a título do principal, PIS/Faturamento, foram declarados à Administração Tributária, e, em caso positivo, que fossem informadas as datas e sob qual forma foram denunciados e/ou informados, e se foram objeto de CAD.

Em resposta à referida diligência a autoridade competente anexou às fls. 105/150 as DCTF referentes aos períodos de apuração em que a contribuinte está pleiteando restituição da multa, para verificação da datas de entrega e elaborou planilha, fls. 151/152, na qual consta o detalhamento de datas, valores e tipo/situação das declarações.

Finda a diligência, o processo retornou a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. //



Processo nº : 10675.000072/00-88  
Recurso nº : 115.185

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso versa sobre pedido de restituição de valores referentes à multa de mora, pagos quando do recolhimento a destempo de vários tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A peticionante elenca em sua defesa que a imposição da multa moratória para pagamentos efetuados fora do prazo legal de vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, e sem a consideração de tal penalidade, estariam em confronto com o instituto da denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios. Por isso pleiteia a restituição do que foi pago a título de multa moratória.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, determinou que o tratamento da restituição de acréscimos legais deve se dar pelo mesmo Colegiado que julgar o tributo a que se referir o indébito.

Assim, quando a restituição envolver valor de multa de mora que seja consectário do tributo objeto do pedido, à evidência, o assunto deverá ser resolvido na esfera do Conselho a que couber a competência para julgar a aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, vez que, de tal análise, emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar, ou não, o direito à restituição do tributo e dos consectários.

Entretanto, em outros julgados cujo objeto de análise dos recursos é o pagamento de multa de mora recolhida quando de pagamentos atempados, em que é discutida apenas a ocorrência da denúncia espontânea, este Colegiado tem entendido esteja compreendida na competência residual, que fora atribuída ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da alteração incluída no artigo 9º, XVII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pelo artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *in litteris*:

*“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XVII – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos”.*



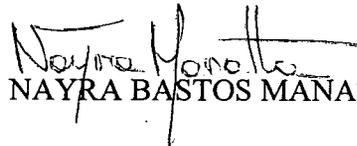
Processo nº : 10675.000072/00-88  
Recurso nº : 115.185

Isto porque, em tais casos, com bem dito em voto de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro<sup>1</sup>, ilustre membro desta Câmara, nesta hipótese “*o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo*”.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003 //

  
NAYRA BASTOS MANATTA

<sup>1</sup> Recurso nº 115.179.